

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE CÁRMEN LÚCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

*ELEIÇÕES 2016 - Ação Direta de Inconstitucionalidade - Art. 224, §3º do Código Eleitoral (CE) introduzido pelo art. 4º da Lei n. 13.165/2015 - Realização de Novas Eleições independentemente do número de votos anulados - - Violação ao disposto no art. 29, inc. II, art. 46 c.c art. 77 CF/88 - Pleito Majoritário Simples - Prefeitos de municípios com menos de 200 mil eleitores e Senador - Maioria Simples de Votos - Quando a nulidade dos votos atingir menos de 50% dos votos válidos dar-se-á Posse ao Segundo Colocado - Hipótese de aplicação caput do art. 224 CE*

**PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD NACIONAL**, pessoa jurídica de direito privado, partido político devidamente registrado no e. Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e com representação no Congresso Nacional (doc. 1), inscrito no CNPJ n. 13.629.827/0001-00, com sede situada no Setor de Autarquias Sul (SAUS), quadra 1, bloco ‘M’, Ed. Libertas, 11º andar, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados *in fine* (procuração anexa – doc. 2), com supedâneo nos artigos n. 102<sup>1</sup>, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘p’, 103, inciso VIII<sup>2</sup>, da Constituição Federal de 1988 e na Lei 9.868/1999, propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

***Com Pedido de Medida Cautelar***

em face do **§3º, do artigo 224 do Código Eleitoral** (Lei n. 4.737/1965), introduzido pelo artigo 4º da Lei n. 13.165/2015 (denominada ‘*Minirreforma Eleitoral*’), cujo inteiro teor do ato

---

<sup>1</sup> CF/88, art. 102, Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: inc. I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; [...p] o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

<sup>2</sup> CF/88, art. 103, inciso VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

impugnado segue anexo (doc. 3), em atenção ao disposto no artigo 3<sup>3</sup>, parágrafo único, da Lei n. 9.868/19.

## I – DA LEGITIMIDADE ATIVA

Preliminarmente, cumpre demonstrar a legitimidade ativa do autor para propor ações de controle de constitucionalidade perante esse c. Supremo Tribunal Federal (STF).

O Partido Social Democrático (PSD) Nacional encontra-se devidamente registrado no e. Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e possui Representação na Câmara dos Deputados, conforme demonstrado no documento em anexo, nos termos do disposto nos artigos 103, VIII<sup>4</sup>, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e o 2º, VIII<sup>5</sup>, da Lei n. 9.868/99.

## II - PRELIMINAR – PREVENÇÃO – MATÉRIA CONEXA - DISTRIBUIÇÃO AO MINISTRO ROBERTO BARROSO

Inicialmente, registre-se que a matéria objeto da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) **coincide, em parte, com o objeto da ADI n. 5525**, sob a relatoria do Min. ROBERTO BARROSO, sendo imperiosa sua distribuição por prevenção, conforme art. 77-B<sup>6</sup> do Regimento Interno dessa c. Corte.

Com efeito, a ADI n. 5525 foi proposta pelo d. Procurador Geral da República (PGR) contra o teor do artigo 4º da Lei n. 13.165/2015, que introduziu o §3º e §4º ao artigo 224 do Código

---

<sup>3</sup> Lei n. 9.868/19, art. 3o, parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias da lei ou do ato normativo impugnado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

<sup>4</sup>CF/88, art. 103 - Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: [...] VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

<sup>5</sup> Lei n. 9.868/19, art. 2o, VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

<sup>6</sup> RISTF, art. 77-B - *Na ação direta de inconstitucionalidade, na ação direta de inconstitucionalidade por omissão, na ação declaratória de constitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental, aplica-se a regra de distribuição por prevenção quando haja coincidência total ou parcial de objetos.*

Eleitoral. De forma correlata, a presente ação de controle concentrado de constitucionalidade impugna, exclusivamente, o quanto consignado no §3º, do artigo 224 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, considerando-se que os 2 (dois) feitos possuem, parcialmente, o mesmo objeto e impugnam o mesmo ato normativo, fica evidenciada a coincidência temática necessária a ensejar o estabelecimento da prevenção ora suscitada.

Ademais, na data de ontem (em 26.10.2016) foi **publicada a pauta de julgamento da ADI nº 5525**, contudo, **sem que tenha havido a publicação do calendário de julgamento.**

Em assim sendo, homenageando o postulado da **segurança jurídica**, é recomendável que ambas sejam julgadas na mesma sessão, sobretudo **porque a ADI nº 5525 não aborda a inconstitucionalidade relativa ao cargo majoritário simples de Prefeitos de municípios com menos de 200 mil eleitores**, mas tão somente relativa ao cargo de Senador da República.

Cumprе ressaltar que **esse foi o entendimento esposado por essa c. Suprema Corte na ADI nº 5557**, protocolada após a inclusão de pauta da ADI nº 5487, julgada em 26.8.2016, **por também se tratar de matéria com impacto direto nas eleições municipais de 2016.**

Feitas essas considerações, passa-se à análise constitucional da norma impugnada.

### III – DO OBJETO DA DEMANDA

A norma prevista no **§3º do artigo 224 do Código Eleitoral (CE)**, introduzida pelo artigo 4 da Lei n. 13.165/2015, dispõe que:

*Código Eleitoral, art. 224, [...] § 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de **candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.***

No entanto, compreende-se que **a previsão de anulação do pleito majoritário “independentemente do número de votos anulados”,** para que sejam realizadas novas eleições **nas hipóteses em a Magna Carta exige apenas a maioria simples de votos para a escolha do eleito, contraria o disposto no art. 29, inc. II<sup>7</sup>; Art. 46<sup>8</sup> c.c art. 77<sup>9</sup> da Constituição Federal (CF/88), a Soberania Popular (CF/88, art.1, I e parágrafo único<sup>10</sup>, c.c. art. 14, *caput*<sup>11</sup>), o Princípio da Proporcionalidade (CF/88,art. 5, LIV <sup>12</sup>), o Princípio da Economicidade (CF/88,art.70,*caput*<sup>13</sup>), bem como deixa de proteger suficientemente a legitimidade e a normalidade dos pleitos eleitorais, tal qual disposto no art.14, §9<sup>14</sup>, da CF/88.**

<sup>7</sup> CF/88, art. 29, inc. II - *eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de1997)

<sup>8</sup> CF/88, art. 46 – *O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.*

<sup>9</sup> CF/88, art. 77 – [...] § 1º *A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado. - § 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a **maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.** § 3º **Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.** § 4º *Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.* § 5º *Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.**

<sup>10</sup> CF/88, art. 1, inc. I – *Soberania Popular [...] Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.*

<sup>11</sup> CF/88, art. 14 - Art. 14. *A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:*

<sup>12</sup> CF/88, art. 5, LIV – *“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”*

<sup>13</sup> CF/88, art. 70 - *A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

<sup>14</sup> CF/88, art. 14, § 9º - *Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.*

Assim, à luz dos princípios supracitados, **forçoso é o reconhecimento da inconstitucionalidade da referida norma** por esta c. Suprema Corte.

## IV - DOS FUNDAMENTOS

### IV.1 - Introdução

A inclusão do **§3 ao art. 224 do Código Eleitoral (CE)** teve **3 (três) propósitos**, como bem ressaltou o d. Procurador Geral da República na inicial da ADI n. 5525 (fl. 3), *in verbis*:

*“[...] **O primeiro** é resolver controversa questão eleitoral sobre o critério de escolha dos sucessores de prefeito, governador e presidente da República, quando a chapa que integrarem for cassada pela Justiça Eleitoral. A primitiva redação do art. 224 previa realização de eleições suplementares quando mandatário cassado por força de decisão judicial proferida em ação eleitoral fosse eleito com mais da metade dos votos válidos. Caso o eleito obtivesse menos da metade dos votos válidos e sofresse cassação de seu diploma ou registro, dar-se-ia posse ao segundo mais votado. A redação da Lei 13.165, de 29 de setembro de 2015, introduz significativa mudança nesse sistema e estabelece a realização de eleições como critério exclusivo. **O segundo propósito** relaciona-se ao método de realização das eleições, se direta ou indiretas, agora condicionado ao tempo restante de mandato do político cassado. Se superior a seis meses, o eleitor deve ser consultado diretamente; se inferior, a eleição será feita pela casa legislativa, isto é, será indireta. **O terceiro propósito** é evitar a continuada rotatividade dos exercentes do Poder Executivo, ao sabor de decisões sequenciais da Justiça Eleitoral, ora afastando, ora reintegrando o mandatário. Para esse fim, exigiu que as novas eleições ocorram somente após trânsito em julgado de decisão de cassação. É na concretização do segundo e terceiro propósitos, a saber, o método das eleições e o momento de sua realização, que se constata múltiplas inconstitucionalidades [...]”*

Conforme transcrição acima colacionada, **o d. PGR se ateve a apontar as institucionalidades apenas do segundo e terceiro propósitos** do §3, do art. 224, do Código Eleitoral.

A presente ação, por outro lado, **demonstrará a patente inconstitucionalidade do primeiro propósito**, qual seja, **a realização de novas eleições como critério exclusivo de sucessão nos pleitos majoritários.**

#### **IV.2 - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DO §3 DO ART. 224 CÓDIGO ELEITORAL AO SISTEMA MAJORITÁRIO SIMPLES (ART. 29, INC II, ART. 46 c.c ART. 77 CF/88)**

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) dispõe em seu art. 1º, parágrafo único, que *“todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”* Estabelece, ainda, que *“a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei”*<sup>15</sup>.

Assim, exceto as hipóteses de participação popular **direta** (plebiscito, referendo e iniciativa popular)<sup>16</sup>, a democracia no Brasil será exercida pelo povo **através de seus representantes eleitos.**

O instrumento mediante o qual o povo escolhe os seus representantes, em uma democracia representativa, é a **eleição**. No entanto, para que seja possível **realizar a conversão de votos dados aos candidatos na eleição em representação**, é necessária a adoção de um **sistema eleitoral.**

---

<sup>15</sup> CF/88, art. 14, *caput*.

<sup>16</sup> CF/88, artigos 14, incisos I, II, III e artigo 61, §2

Como bem conceituou o doutrinador Frederico Alvim “os sistemas eleitorais correspondem a técnicas ou procedimentos teóricos que determinam **o modo pelo qual**, numa eleição, **serão os votos colhidos e, posteriormente, convertidos em mandatos representativos**”<sup>17</sup>.

Nas judiciosas palavras de Vossa Excelência, é o sistema eleitoral que “*identifica diferentes técnicas e procedimentos pelos quais se exercem os direitos políticos de votar e ser votado, a divisão geográfica do país para esse fim, bem como os critérios do cômputo dos votos e de determinação dos candidatos eleitos*”<sup>18</sup>.

Segundo o magistério de José Jairo Gomes, é através do sistema eleitoral adotado que se proporcionará “*a captação eficiente, segura e imparcial da vontade popular democraticamente manifestada, de sorte que os mandatos eletivos sejam conferidos e exercidos com legitimidade*”.<sup>19</sup>

Na Magna Carta de 1988 foram adotados, para a escolha dos eleitos, **o sistema eleitoral proporcional**<sup>20</sup>, no qual “os cargos são distribuídos aos candidatos em proporção igual à dos votos conquistados pelos partidos políticos pelos quais concorreram”<sup>21</sup> e **o sistema eleitoral majoritário**, cujo propósito é o de “assegurar que os candidatos que receberam **mais votos** sejam eleitos”<sup>22</sup>.

**O sistema eleitoral majoritário**, o qual importa para a presente ação objetiva, divide-se em 2 (duas) espécies:

---

<sup>17</sup> ALVIM, Frederico Franco. ‘Curso de Direito Eleitoral’, 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2016, pág. 97.

<sup>18</sup> STF, ADI n. 5.081/DF, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, DJE em 27.5.2015.

<sup>19</sup> GOMES, José Jairo. ‘DIREITO ELEITORAL’, 12a ed., São Paulo: Atlas, 2016, pág. 143.

<sup>20</sup> adotados nas eleições para Deputados e Vereadores: CF/88, artigos 27, §1, 29, IV, 32, §3 e 45

<sup>21</sup> ALVIM, Frederico Franco. ‘Curso de Direito Eleitoral’, 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2016, pág. 103.

<sup>22</sup> NICOLAU, Jairo Marconi. “Sistemas Eleitorais”. 6a Ed. – Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012, Pág. 21

- 1- **sistema majoritário simples**<sup>23</sup> (Senador da República e suplentes; e Prefeito e Vice de municípios com menos de 200 mil eleitores);
  
- 2- **sistema majoritário absoluto**<sup>24</sup> (Presidente da República e vice; Governador de Estado e vice e Prefeito e Vice de municípios com mais de 200 mil eleitores)

A **inconstitucionalidade do §3º, do art. 224, do Código Eleitoral** consiste na sua aplicação para as eleições cujo o sistema eleitoral adotado pela nossa Constituição da República seja o **majoritário simples** (nas eleições para o cargo de **Senador** e para o cargo de **Prefeito** de municípios com menos de 200 mil eleitores).

Isto porque, **traz como critério exclusivo de sucessão de cargos majoritários** – nas hipóteses de indeferimento de registro, cassação de diploma ou perda de mandato - **a realização de novas eleições** “*independentemente do número de votos anulados*”.

O legislador ordinário, ao inserir o §3º no art. 224, CE, **buscou afastar o critério previsto no caput** do mesmo artigo, que dispõe que **apenas** se “*a nulidade atingir mais da metade dos votos válidos*” as novas eleições serão realizadas, **sem estabelecer nenhum outro parâmetro razoável**.

E é exatamente na **ausência de parâmetro para preservação dos votos remanescentemente válidos** que se encontra a **inconstitucionalidade do §3, art. 224, CE**, isto é, quando aplicada ao sistema majoritário simples.

---

<sup>23</sup> CF/88 art. 29, II e art. 46. “*O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.*”

<sup>24</sup> CF/88, art. 28 c.c art. 77



O *caput* do art. 224 do CE dispõe, *in verbis*:

***Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.***

Conforme se depreende da leitura do *caput* do multicitado art. 224, CE, **apenas** nas hipóteses de **nulidade de mais de 50% dos votos válidos**<sup>25</sup> devem ser realizadas novas eleições.

Assim, caso o candidato eleito com **menos de 50%** dos **votos válidos** venha a ter os mesmos anulados pela Justiça Eleitoral, quando o **sistema** adotado para aquela eleição **for o de maioria simples, contrário senso, deverá ser considerado eleito o segundo candidato mais votado.**

Cumpra ressaltar que esse sempre foi o **entendimento**<sup>26</sup> pela Justiça Eleitoral **à todas as hipóteses de nulidade de votos**, seja os decorrentes de **ilícitos eleitorais**<sup>27</sup> ou seja em razão do **indeferimento de registro de candidatura**<sup>28</sup>.

---

<sup>25</sup>Conceito de **votos válidos** para incidência do art. 224, CE: “*Conforme firme jurisprudência deste Tribunal, a validade da votação ou o número de votos válidos na eleição majoritária são aferidos em relação ao percentual de votos dados aos candidatos no pleito, excluindo-se, portanto, os votos nulos e os brancos, por expressa disposição do art. 77, § 2º, da Constituição Federal.*” (TSE, Agravo Regimental em RESPE nº 11669, Acórdão de 08/11/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2012)

<sup>26</sup> “[...] Anulados menos de 50% dos votos válidos, impõe-se a posse do candidato segundo colocado, e não a aplicação do comando posto no art. 224 do Código Eleitoral. [...]” (TSE, RESPE nº 25937, Acórdão de 17/08/2006, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 01/11/2006, Página 120)

<sup>27</sup> Nesse sentido: “[...] Nos termos do art. 224 do CE e da jurisprudência do TSE, somente há nova eleição se a nulidade atingir mais da metade dos votos válidos. - Para fins de aplicação do dispositivo (art. 224, CE), não se somam aos votos anulados em decorrência da prática de conduta vedada, os votos nulos por manifestação apolítica de eleitores.[...]” (TSE, Agravo regimental desprovido.(AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO nº 6505, Acórdão de 09/08/2007, Relator(a) Min. JOSÉ GERARDO GROSSI, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 29/8/2007, Página 114)

<sup>28</sup>**Nesse sentido:** “[...] O candidato que teve o **registro de candidatura indeferido** obteve mais de 50% dos votos válidos. 2. Conforme disposto no art. 224 do Código Eleitoral, **ante a nulidade de mais da metade da votação válida, impõe-se a realização de nova eleição.** [...]” (TSE, Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 79291, Acórdão de 04/12/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 240, Data 22/12/2014, Página 14)

O **parâmetro** estabelecido no *caput* do art. 224, CE, **objetiva prestigiar a Soberania Popular**<sup>29</sup>, quando a **maioria absoluta dos votos válidos** não for anulada pela Justiça Eleitoral, ao dar **máximo aproveitamento aos votos** daqueles eleitores que compareceram às urnas e escolheram entre os candidatos que disputaram o pleito, dito de outro modo, preserva a validade dos votos a maioria dos votos **remanescentemente válidos**.

A aplicação desse **parâmetro** também atende a exigência constitucional de **maioria simples** de votos, **prevista no art. 29, inc. II, art. 46 c.c art. 77 da CF/88**, que exige a maioria absoluta de votos apenas para os cargos majoritários de Presidente da República, Governador de Estado e Prefeitos de municípios com menos de 200 mil eleitores.

Ora Excelência! **Se o pressuposto de validação do sistema majoritário simples** (Senador e Prefeitos nos municípios com menos de 200 mil eleitores) **é de maioria simples dos votos** para que seja proclamado o eleito, **indaga-se: qual a razoabilidade de realizar-se uma nova eleição quando a nulidade dos votos conferidos ao candidato-eleito em Primeiro Lugar - cujo registro de candidatura seja indeferido, cassado o diploma ou seja declarada a perda do mandato - não atingir mais de 50% dos votos remanescentemente válidos!?**

O **parâmetro** estabelecido no *caput* do art. 224 CE, além de preservar o resultado útil da eleição na qual se adotou o sistema majoritário simples, **atende aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade e da economicidade**, a realização de um novo pleito realizará mais custos para a união.

Segundo estatísticas divulgadas pela Justiça Eleitoral, até o presente momento e apenas em razão de indeferimento de registros

---

<sup>29</sup> CF/88, art.1, I e parágrafo único, c.c. art. 14, *caput*

de candidaturas - *tendo em vista que ainda não é possível estimar o número de cassações por cometimento de ilícitos eleitorais* - 145<sup>30</sup> municípios brasileiros (Doc. 4) com menos de 200 mil eleitores poderão terão novas eleições “*independentemente do número de votos anulados*”.

E essa realização de novas eleições sem a observância do **parâmetro** previsto no *caput* do art. 224, CE, **ofende os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade**, quando a clara opção do constituinte foi pelo **sistema de maioria simples**, tendo em vista que a **Representatividade e a Legitimidade** do eleito por esse sistema restará atendida quando mais de 50% dos votos válidos permanecerem hígidas.

É bem verdade que parte da doutrina questiona a legitimidade do segundo colocado, proclamado eleito apenas em razão da nulidade de votos do primeiro, porquanto aquele não teria obtido a maioria absoluta de votos. No entanto, na hipótese em que é possível dar posse ao segundo colocado – *apenas quando a nulidade de **menos de 50% dos votos válidos*** – o primeiro colocado também não obteve a maioria absoluta.

Logo, não há falar em ausência legitimidade do segundo colocado - *eleito com a maioria simples dos votos remanescentemente válidos* - tendo em vista que o critério para aferição de sua representatividade foi atendido: **obteve a maioria simples de votos válidos**.

É importante que a interpretação dada ao §3 do art. 224 seja realizada a partir das bases constitucionais que fundamentam o processo eleitoral brasileiro, tendo como objetivo a **manutenção dos votos remanescentemente válidos**.

---

<sup>30</sup> DOC. 4: “*Levantamento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) mostra que 145 candidatos foram os mais votados para prefeito, mas concorreram com seus registros de candidatura indeferidos com recursos a espera de julgamento na Justiça Eleitoral.* [...]” Vide: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Outubro/eleicoes-2016-mais-votados-para-prefeito-em-146-municipios-estao-com-registros-indeferidos>

Não é adequada a desconsideração da vontade popular quando esta é realizada de modo soberano para candidatos cujos requisitos de capacidade eleitoral estão cumpridos e cuja nulidade não atingiu mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos. Apenas quantidade acima da metade de votos que poderá ter capacidade de afastar a legitimidade da vontade soberana do povo.

A manutenção de interpretação e aplicação irrestrita do parágrafo 3º, do art. 224, CE, para além de apresentar uma pretensa incoerência interna da norma, deixa de lado corolários do processo eleitoral, constantes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e que é o vetor para análise da conformidade das leis e atos normativos.

De igual modo, vale asseverar que esse mesmo princípio majoritário é aquele que fundamenta e possibilita o cumprimento e efetivação de outros cursos de ação estatal como a criação legislativa e deu causa à minirreforma eleitoral no ano de 2015.

Assim, considerando os fatos legislativos que antecederam à minirreforma eleitoral, em que pese a legitimidade contramajoritária desta Egrégia Corte, **a inconstitucionalidade aqui apresentada ocorre dentro de uma hipótese de interpretação/aplicação do art. 224, parágrafo 3º, CE, qual seja: não se exigirá novas eleições em sistemas eleitorais de maioria simples.**

Dito isso, nada obstante o processo interpretativo seja realizado por meio e conforme à Constituição, aqui trata-se de caso da outra face da moeda da mesma técnica decisória constante no art. 28, da Lei n. 9.868/99: **declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto**<sup>31</sup>.

---

<sup>31</sup> Nesse sentido, são claras as palavras de Bernardo Gonçalves Fernandes: “Sem dúvida, a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto guarda íntima relação com a interpretação conforme a

A partir desta técnica decisória o tribunal reconhece a inconstitucionalidade de uma hipótese de aplicação da norma. Assim, o art. 224, parágrafo 3º, CE, deve ser declarado inconstitucional **desde que interpretado de modo a ser aplicado em eleições cujo sistema eleitoral é de maioria simples.**

Além de garantir a presunção de constitucionalidade advinda das normas legisladas, tal técnica **não torna inválida uma norma, mas tão somente uma interpretação dela.** Ademais, na forma do referido art. 28, da Lei n. 9.868/99, imprime-se força vinculante a esta interpretação.

Portanto, diante de todas essas considerações acima aduzidas, é cabível aqui empregar a técnica da **declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto**, para afastar do âmbito material de validade da norma os cargos de Prefeito e vice de municípios com menos de 200 mil eleitores e ao cargo de Senador da República.

## V – DA MEDIDA CAUTELAR

A medida liminar deve ser deferida para **suspender a incidência da norma impugnada aos cargos majoritários simples** até o julgamento definitivo da ação.

Entretanto, para seu implemento, impõe-se a demonstração dos requisitos legais necessários, a saber, a **plausibilidade jurídica da pretensão meritória**, bem ainda a **urgência do pronunciamento precário do guardião**

---

Constituição, pois ambas trabalham a partir de uma perspectiva hermenêutica. Ou seja, são dotadas de um viés hermenêutico. Porém, certo é que existem diferenças entre as mesmas. Nesses termos, a interpretação conforme busca salvar uma interpretação de uma norma, já a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto opera justamente o contrário, pois visa a declarar a inconstitucionalidade de uma determinada interpretação normativa.” (FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 7. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p. 1728).

**constitucional**, evidenciando-se a impossibilidade de se aguardar o regular trâmite da ação de controle objetivo.

Deveras, a plausibilidade jurídica da pretensão meritória está devidamente comprovada mediante a pormenorizada demonstração da ofensa aos dispositivos constitucionais acima elencados, fruto de uma norma aprovada às vésperas do prazo final a que faz ressalva o art. 16, CF/88<sup>32</sup>, a revelar a pressa com a qual fora elaborada, em desfavor de sua perfeição.

Ademais, a urgência justificadora do pronunciamento precário deste órgão de cúpula do Poder Judiciário está consubstanciada no fato de que a norma do §3º do art. 224 do Código Eleitoral fatalmente será aplicada a todos os feitos relativos às eleições municipais do ano corrente (2016), com a provável – e *desnecessária* – realização de novos prélios em diversos municípios do país, trazendo instabilidade política e considerável dispêndio financeiro em tempos de elaboração da PEC nº 241/2016, de clara sinalização de controle de gastos.

Como se vê, é incontornável a atuação *in limine* dessa Suprema Corte, de forma a estancar os efeitos deletérios dos dispositivos legais questionados, precavendo a ocorrência de lesão irreversível à Magna Carta.

## **VI – DO PEDIDO**

Diante do exposto, configurados os requisitos para o cabimento do controle de constitucionalidade pretendido na presente demanda, o Partido Social Democrático (PSD) Nacional, respeitosamente, requer:

---

<sup>32</sup> CF/88, Art. 16. *A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.*

- a) seja admitida e conhecida a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, **para que seja deferida monocraticamente a medida cautelar acima pleiteada, *ad referendum* do Plenário desta c. Suprema Corte, até o julgamento final de mérito da presente**, suspender a eficácia do §3º, art. 224 do Código Eleitoral (introduzido pelo artigo 4o da Lei n. 13.165/2015 (denominada ‘Minirreforma Eleitoral’);
  
- b) **caso entenda de modo diverso, pela não concessão da liminar pleiteada, pleiteia-se que, em razão da ADI nº 5525 (à qual esta deve ser distribuída por dependência) ter tido sua pauta publicada na data de ontem (em 26/10/2016), seja a presente ação incluída na mesma pauta de julgamento**, em face **da identidade das causas de pedir e dos pedidos apresentados;**
  
- c) **que se confira à presente ADI o rito sumário do artigo 12, da Lei no 9.868/99**, em face da relevância da matéria e de sua urgência e especial significado para a ordem social, econômica e democrática, pois a referida inconstitucionalidade acarretará prejuízos inestimáveis aos candidatos que disputam o presente pleito eleitoral de 2016;
  
- d) sejam solicitadas informações à Presidência da República, à Presidência do Senado Federal, à Presidência da Câmara dos Deputados e à Presidência do Congresso Nacional, órgãos dos quais emanou o dispositivo normativo que ora se questiona;
  
- e) seja procedida a oitiva do il. Advogado-Geral da União e do d. Procurador-Geral da República, para que possam exarar suas manifestações, nessa ordem;
  
- f) **qual seja o rito a ser adotado, no mérito a procedência da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, para**

**que seja declarada inconstitucional de uma hipótese de interpretação de aplicação da norma, do §3 do art. 224 do Código Eleitoral, qual seja, no caso de eleição majoritária simples, com caráter vinculante, *erga omnes* e efeito *ex tunc*;**

Os subscritores declaram a autenticidade de toda a documentação acostada aos autos, sob as penas da lei, e, caso necessário, requer seja deferida a produção de provas (art. 20, § 1o, da Lei no 9.868/99).

Nestes termos,  
P. E. Deferimento.

Brasília, 27 de outubro de 2016.

Ezikelly Barros  
OAB/DF 31.903

Thiago Boverio  
OAB/DF 22.432